



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 95, DE 1996**  
**(Do Sr. Antonio Kandir)**

Dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, nos termos dos artigos 146, III, "a", 150, parágrafo 7º e 155, parágrafo 2º, II, X, "a" e XII da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir, para cobrança em seu respectivo território, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. As leis estaduais reguladoras deste imposto observarão o disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- III - serviços de comunicação, assim entendidas a geração, a emissão, a transmissão, a retransmissão, a repetição, a ampliação de comunicação de qualquer natureza, feita por qualquer processo elétrico ou eletrônico.

§ 1º O imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se trata de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço. O imposto não incide sobre mercadorias que integrem bagagem acompanhada ou desacompanhada, como definida pela autoridade competente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - operações que destinem ao exterior produtos industrializados;
- II - operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- III - operações com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão;
- IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações efetuadas por estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos Municípios, com mercadoria a ser ou que tenha sido utilizada na prestação do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como operações de realização de garantia em decorrência do inadimplemento do devedor;

VII - operações de contrato de arrendamento mercantil, inclusive a venda ao arrendatário pelo valor residual, no término do contrato;

VIII - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie.

Art. 4º Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize habitualmente no País operações relativas à circulação de mercadorias ou que preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º É também contribuinte:

I - a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importa do exterior mercadorias, ainda quando o bem for importado por consumidor para uso próprio ou que se destine ao ativo fixo de estabelecimento do importador;

II - a pessoa jurídica à qual se destine serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as pessoas jurídicas do direito privado domiciliadas no País, bem como as filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

II - as firmas individuais e as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade de natureza comercial ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 5º A lei estadual pode atribuir a terceiro que não revista a condição de contribuinte mas que seja vinculado ao fato gerador, a sujeição passiva na obrigação tributária, caso em que fica excluída a responsabilidade do contribuinte.

Art. 6º A lei estadual pode prever que, mediante acordo formal com entidades representativas de categorias econômicas de contribuintes, nas operações de determinada fase seja cobrado o imposto com base no preço de venda a consumidor final, fixando-se, para esse efeito, a estimativa deste preço ou, alternativamente, a estimativa de despesas e de margens de lucro das operações posteriores.

Parágrafo único. Os acordos a que se refere este artigo podem ter prazo determinado ou não. Nesta última hipótese, podem ser dados como terminados por qualquer das partes, mediante comunicação prévia em prazo que o próprio acordo deve prever.

Art. 7º A lei estadual pode prever os casos de responsabilidade solidária com o contribuinte pelo cumprimento de obrigação principal, de armazéns gerais, de leiloeiros e de outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham vinculação com o fato gerador.

Art. 8º Considera-se local da operação:

I - nas operações relativas à circulação de mercadorias:

a) o do estabelecimento onde se encontrem as mercadorias no momento da entrega;

b) o do estabelecimento importador ou o do domicílio do importador, se pessoa física não estabelecida;

c) o da licitação, no caso de leilões ou de arrematação, em hasta pública;

d) o do estabelecimento transmitente, no caso de entrega ou transferência de prioridade de mercadoria que por ele não tenha transitado;

e) o do estabelecimento depositante, no caso de entrega a partir de armazém geral situado no mesmo Estado;

II - nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de serviços de comunicação;

a) o do local onde se iniciar a prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

b) o do local a partir do qual for prestado o serviço de comunicação;

c) o do local do destinatário do serviço cuja prestação se iniciar no exterior.

§ 1º Para efeito desta lei, estabelecimento é a área contínua em local privado ao público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente. Considera-se contínua a área onde se explore atividade agrícola, pecuária ou agro-industrial ou extrativa mineral ou vegetal, em que haja separação por estrada que a corte.

§ 2º O veículo usado no comércio ambulante ou na pesca considera-se estabelecimento.

Art. 9º Considera ocorrido o fato gerador do imposto:

I - na saída de mercadoria objeto da operação, de qualquer estabelecimento;

II - no ato da aquisição de mercadoria em leilão ou em hasta pública, inclusive de mercadorias importadas do exterior e apreendidas;

III - no ato da transmissão de mercadoria que não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

IV - no ato do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não incluídos entre os serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, casas noturnas e similares;

VI - no ato da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral;

VII - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;

VIII - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de comunicação de qualquer natureza, feita por qualquer processo elétrico ou eletrônico;

IX - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

X - no ato do despacho aduaneiro das mercadorias importadas do exterior.

Art. 10º Nas operações relativas à circulação de mercadorias, constitui base de cálculo do imposto:

I - o valor da operação, assim entendida a soma total recebida ou que deva ser recebida pelo sujeito passivo a qualquer título;

II - na falta do valor da operação, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, em outras operações praticadas pelo contribuinte;

III - na ausência das outras operações a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou similar, no mercado atacadista do local da operação;

IV - na falta de valor da operação e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso III:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial a vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, a vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

V - na hipótese do inciso IV, se o estabelecimento não efetuar vendas a outros comerciantes, ou industriais, 75% do preço de venda no varejo.

§ 1º Para aplicação dos incisos III, IV e V, adota-se o preço mais recente.

§ 2º O montante do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido em lei ou regulamento, mera indicação para fins de controle.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo:

I - os descontos concedidos sem condição;

II - o imposto sobre produtos industrializados quando a operação também for fato gerador deste imposto.

Art. 11. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de serviços de comunicação, a base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 12º Na importação de mercadorias do exterior, a base de cálculo consiste na soma das seguintes parcelas:

I - preço constante dos documentos de importação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - imposto de importação;

III - imposto sobre produtos industrializados;

IV - quaisquer despesas aduaneiras;

V - taxas ligadas à importação ou desembaraço da mercadoria.

§ 1º Quando o preço de importação estiver expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo posterior ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento do preço.

§ 2º O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado quando maior que ele.

Art. 13º O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 14º Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito quaisquer mercadorias e serviços que sejam objeto de operação isenta ou não tributada ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Deve ser estornado o crédito referente a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operação isenta ou não tributada, sendo esta circunstância não conhecida à época do creditamento.

§ 3º Observado o disposto nos §§ 4º e 5º, o contribuinte deve estornar o imposto de que se tenha creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - venha a perecer ou ser objeto de roubo, fruto ou extravio;

II - seja objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta;

III - seja utilizada ou consumida em industrialização ou na comercialização de mercadorias cuja saída seja isenta ou não tributada.

§ 4º O estorno será feito em cada período de apuração do imposto na proporção do montante das saídas isentas ou não tributadas em relação ao total das operações e prestações, tributadas ou não, do período.

§ 5º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações não sujeitas ao imposto por força de norma constitucional. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o montante destas operações inclui-se no montante das operações tributadas.

§ 6º O não creditamento ou o estorno a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores com a mesma mercadoria.

§ 7º Os estabelecimentos agrícolas e pastoris têm um crédito fixo de 10% (dez por cento) do montante de suas operações, com exclusão de outro e independentemente de documentação ou prova.

§ 8º O direito de crédito mencionado neste artigo não se aplica a créditos que resultarem de incentivos e benefícios concedidos em desacordo com a lei ou, se for o caso, não previstos em convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal na forma da lei aplicável.

Art. 15º O direito de crédito nasce com a escrituração, nos livros próprios do destinatário da mercadoria ou do serviço, de documento idôneo relativo à operação ou prestação, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O direito de constituir o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data do documento.

Art. 16º A lei estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações nascidas dentro do período consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 17 Os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do contribuinte mas, para efeito de aplicação do art. 16, cotejam-se os débitos e créditos de todos os estabelecimentos do contribuinte no mesmo Estado. Eventuais saldos credores podem ser imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu no Estado.

Art. 18 Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 16 e 17, a lei estadual pode estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, para estabelecimentos varejistas de pequeno porte como tais classificados pelo Estado, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado, para cada ano calendário, por estimativa, assegurado ao contribuinte o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório. A inclusão de estabelecimento neste regime não o dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 19º A União compensará financeiramente os Estados e o Distrito Federal pela perda de arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços decorrente da revogação da Lei Complementar nº 65/91, prevista no art. 21 desta lei, e da concessão de crédito ao contribuinte que adquirir bens para seu ativo permanente, até o quinto exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta lei.

§ 1º A compensação financeira será realizada mediante a emissão e a entrega pelo Tesouro Nacional aos Estados e ao Distrito Federal de títulos especiais, não negociáveis em mercado, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas dos Estados junto à União, vincendos em prazo não inferior a vinte anos, com poder liberatório para efeito de pagamento, pelo governo receptor, em favor da União, de:

I - imposto, taxas, e contribuições, salvo as incidentes sobre salários, vincendos;

II - prestações de empréstimos e financiamentos contraídos, a conta e risco do Tesouro Nacional, vencidos ou vincendos.

§ 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir os títulos com a finalidade de as características mencionadas no caput e no parágrafo anterior

Art. 20º As referências feitas aos Estados nesta lei entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei Complementar nº65, de 15 de abril de 1991.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê que lei complementar estabeleça normas gerais sobre definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes os impostos discriminados nela (art. 146, III, "a"). O artigo 155, § 2º, XII, da Constituição, relativo ao ICMS, determina que cabe à lei complementar:

- "a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

No regime da Constituição anterior, a lei complementar que regia a matéria era, basicamente, o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, ao qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal havia reconhecido o caráter de lei materialmente complementar.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando que haviam sido introduzidas no regime constitucional do ICMS várias alterações, inclusive a tributação dos transportes interestaduais e intermunicipais, considerando que a lei complementar existente não continha todas as normas gerais que derivassem do novo texto constitucional e considerando a exiguidade de tempo para expedir-las, deferiu aos Estados para, através de convênio, expedirem tais normas em caráter provisório, o que foi feito através do Convênio ICM - 66/88. Já agora é tempo de ser expedida lei complementar, mesmo porque a constitucionalidade do Convênio em causa tem sido judicialmente contestada e em muitos casos reconhecida pelos tribunais.

O projeto foi feito com a introdução de algumas alterações de normas que hoje regem o imposto para serem melhor atendidas sua natureza e seu escopo.

Ao contrário da Constituição anterior, a atual não define o sujeito passivo do imposto, deferindo a tarefa à lei complementar. Assim, no projeto, o sujeito passivo é definido com referência à habitualidade na prática das operações tributáveis. Esta nota característica está intimamente ligada à noção de mercadoria, por sua vez ligada à noção de circulação. Por sua natureza, este imposto deve ter como sujeitos passivos aqueles que - pessoas físicas ou jurídicas - se inserem no processo econômico da produção e da circulação. A característica de habitualidade só não se requer na importação que pode ser esporádica. Neste caso, a sujeição passiva estende-se a pessoas físicas que importem bens para seu uso, com exclusão de bagagens, por motivos óbvios. Se assim não se fizesse, os bens importados gozariam de vantagem indevida sobre os nacionais.

O segundo ponto de inovação do projeto é o que permite o crédito do imposto referente a todas as mercadorias ou serviços que entram no estabelecimento, exceto os que digam respeito a atividades alheias ao escopo deste. Ainda hoje se faz a distinção entre crédito físico (concernente a

mercadoria a serem revendidas ou que integram produto fabricado ou que se consomem no processo de fabricação) e crédito financeiro (que diz respeito a bens destinados ao ativo). O projeto abole a distinção, em primeiro lugar porque o não creditamento do imposto referente a bens do ativo permanente produz efeitos cumulativos que não se compadecem com imposto deste tipo, nem com o texto constitucional e, em segundo lugar, porque torna o imposto mais compatível com sua função econômica. Em linhas muito gerais, passa-se de um imposto tipo produto bruto a um imposto tipo consumo, que pode tornar-se poderoso indutor de novos investimentos. Ainda como consequência, propõe-se que seja feita de modo proporcional a apropriação de créditos referentes a mercadorias e serviços empregados na produção ou comercialização de produtos que darão origem a tributação e produtos que serão isentos.

Se não se utilizam créditos quando os produtos ou serviços a que se referem gozam de isenção ou não são tributados, o mesmo não deve ocorrer com as exportações e com os casos em que a não tributação resulte diretamente de preceito constitucional. No primeiro caso, a medida impõe-se para que a não tributação dos produtos exportados seja integral e não limitada ao valor agregado na última operação; é esta a única forma de não se frustrar a finalidade da norma constitucional. No segundo caso, a não utilização dos créditos produziria um intolerável e inadmissível efeito cumulativo.

A Constituição não manda tributar a exportação de produtos industrializados semi-elaborados. Apenas permite que o legislador o faça se julgar conveniente. Os interesses nacionais requerem que esta tributação não exista e é por esta razão que o projeto faz referência apenas a produtos industrializados, ao mesmo tempo em que revoga a lei complementar nº 65, de 15 de abril de 1991. Basta que o legislador não defina o que são produtos industrializados semielaborados para que eles não sejam tributados quando exportados, uma vez que, na ausência de definição, subsumem-se na categoria de produtos industrializados.

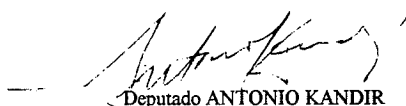
O projeto procurou ainda atender, de modo razoável, à prática da impropriamente chamada substituição tributária para a frente ou para trás. Esta substituição não é senão uma tributação monofásica com base de cálculo em parte arbitrada pela autoridade. Este arbítrio não se compadece com o Estado de Direito. Procurando, contudo, atender as necessidades dos Estados propõe-se a possibilidade de incidência monofásica mediante acordo com as categorias afetadas abrangendo inclusive a base de cálculo.

Vale ressaltar também que o projeto promove simplificação da cobrança do ICMS sobre operações efetuadas por estabelecimentos agrícolas e pastoris, da qual deverá resultar, em alguns casos, redução de carga tributária sobre essas atividades. Com efeito, o projeto estabelece um crédito presumido fixo de 10% do montante total das operações realizadas por estabelecimentos agrícolas e pastoris, excluída qualquer outra possibilidade de crédito e independentemente de documentação ou prova.

Tem efeito igualmente simplificador a possibilidade que o projeto estabelece de cotejamento recíproco de créditos e débitos de estabelecimentos de mesmo contribuinte situados no mesmo Estado. Se do cotejamento resultar saldo credor, o contribuinte fica autorizado a imputá-lo a qualquer um de seus estabelecimentos no Estado.

Por fim, cabe mencionar a sistemática que o projeto estabelece como forma de compensar, nos cinco exercícios financeiros subseqüentes à publicação desta lei, as perdas de arrecadação dos Estados decorrentes da revogação da Lei Complementar nº 65/91 e da concessão de crédito ao contribuinte na aquisição de bem para seu ativo permanente. A sistemática consiste na emissão e entrega, pelo Tesouro Nacional aos Estados, de título especial com poder liberatório para pagamento, por parte destes, em favor da União, de impostos, taxas e contribuições (excetuadas as incidentes sobre salários vincendos) e prestações de empréstimos e financiamentos contraídos, à conta e risco do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões em 13 de maio de 1996.

  
Deputado ANTONIO KANDIR

14/05/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

##### SEÇÃO I

##### *DOS PRINCÍPIOS GERAIS*

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

##### SEÇÃO II

##### *DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR*

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

##### SEÇÃO IV

##### *DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL*

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados,

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL de 1991

*Define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS) o produto industrializado semi-elaborado destinado ao exterior:

I — que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada *in natura*.

II cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária.

III — cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

Art. 2º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz):

I — estabelecer as regras para a apuração do custo industrial conforme referido no artigo anterior;

II — elaborar lista dos produtos industrializados semi-elaborados segundo definidos no artigo anterior, atualizando-a sempre que necessário.

§ 1º É assegurado ao contribuinte reclamar, perante o Estado ou o Distrito Federal, onde tiver domicílio fiscal, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua fabricação.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, o Estado ou o Distrito Federal submeterá ao Conselho Nacional de Política Fazendária a exclusão do produto da lista de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Para definição dos produtos semi-elaborados, os contribuintes são obrigados a fornecer ao Conselho Nacional de Política Fazendária e ao Estado ou ao Distrito Federal de sua jurisdição fiscal a respectiva planilha de custo industrial que lhes for requerida.

Art. 3º Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo ao fornecimento de energia e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados destinados ao exterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, equipara-se a saída para o exterior a remessa, pelo respectivo fabricante, com o fim específico de exportação de produtos industrializados com destino a:

I — empresa comercial exportadora, inclusive *tradings*, ou outro estabelecimento do fabricante;

II — armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III — outro estabelecimento, nos casos em que a lei estadual indicar.

Art. 4º Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não-incidência prevista no item a do inciso X e da desoneração prevista no item f do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

---

## DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968 (\*)

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

---